



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

- Recurso Especial nº **1.642.106 (2016/0320856-7)**
- Recorrente: **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**
- Recorrente: **A. L. Da Silva**
- Recorrido: **Reinaldo Pereira de Oliveira**
- Relatora: **Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) – 6ª Turma**

RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE ARTIGO 387, IV DO CPP.

**Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,**

**Colenda Turma:**

1. Trata-se de **recursos especiais** interpostos com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal em face de acórdão prolatado pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul nos autos da apelação nº 0027041-41.2014.8.12.000. Ao recurso interposto pelo réu foi dado parcial provimento para afastar a condenação à reparação mínima, prevista no art. 387, IV, do CPP, por entender que ela refere-se, tão somente, aos prejuízos materiais satisfatoriamente demonstrados nos autos, não abarcando o dano moral.

2. O recorrido foi denunciado pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul pela prática dos delitos previstos no artigo 147 do Código Penal e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

artigo 21 da Lei das Contravenções penais. Conforme descrito na denúncia de folhas 01/02, no dia 19/04/2014, o réu ameaçou a vítima Adriana Luiza da Silva, sua esposa, de causar-lhe mal injusto e grave, inclusive agredindo-a fisicamente, sem contudo causar-lhe lesões aparentes.

**3.** A pretensão punitiva estatal foi acolhida nos seguintes termos (f. 144/151) :

[...]

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal e art. 21 da Lei das Contravenções Penais, conforme apurado na instrução.

Nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91, I do CP, fixa-se o valor mínimo para reparação de danos morais sofridos pela vítima em R\$ 1.500,00 corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.

**PASSO A DOSIMETRIA DAS PENAS.**

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, notadamente pelo fato do delito ter sido praticado em decorrência de relações domésticas, fixo, por ser necessária e suficiente:

1) Delito de Ameaça a pena-base em 01 (um) mês de detenção, levando-se em consideração a vedação legal contida no art. 17 da Lei 11.340/2006, impeditiva de aplicação isolada de pena de natureza pecuniária; pena que aumento de 10 (dez) dias em razão da agravante prevista no art. 61, alínea "f", do Código Penal, em decorrência do delito ter sido praticado em prevalência de relações domésticas, não constituindo a aplicação desta agravante em "*bis in idem*", uma vez que não é elementar do tipo penal em análise, totalizando a pena em 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO, pena que torno definitiva em razão da inexistência de outras agravantes e atenuantes genéricas, causas de aumento ou diminuição da pena, devendo o acusado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

2) Contravenção Penal de Vias de Fato a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples, levando-se em consideração a vedação legal contida no art. 17 da Lei 11.340/2006, impeditiva de aplicação isolada de pena de natureza pecuniária; pena que aumento de 05 (cinco) dias em razão da agravante prevista no art. 61, alínea "f", do Código Penal, em decorrência do delito ter sido praticado em prevalência de relações domésticas, não constituindo a aplicação desta agravante em "*bis in idem*", uma vez que não é elementar do tipo penal em análise, totalizando a pena em 20 (VINTE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES, pena que torno definitiva em razão da inexistência de outras agravantes e atenuantes genéricas, causas de aumento ou diminuição das penas, devendo o acusado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO.

Inviável o reconhecimento da reconciliação do casal como atenuante genérica, uma vez que o perdão da vítima não implica a redução da pena, eis que não configurada circunstância relevante anterior ou posterior ao crime a ensejar o reconhecimento da atenuante.

TOTAL DA PENAS: 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO E 20 (VINTE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES, EM REGIME ABERTO.

Considerando que o réu permaneceu preso no período de 19.06.2014 a 22.06.2014, verifica-se que foi cumprido 03 (três) dias da pena imposta.

TOTAL DA PENA À CUMPRIR: 01 (UM) MÊS E 07 (SETE) DIAS DE DETENÇÃO E 20 (VINTE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES, EM REGIME ABERTO.

Considerando o disposto no art. 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por penas restritivas de direitos quando o delito for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, hipótese tratada nos autos, em que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa.

Sendo assim, tem o acusado direito público subjetivo à suspensão das penas, nos termos do art. 77 e incisos, do Código Penal, de forma que concedo ao réu o benefício da suspensão da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, em razão de estarem devidamente satisfeitos todos os requisitos para concessão do *sursis*. As condições serão estabelecidas pelo Juiz da Execução Penal.

4. Contra a sentença foi interposta apelação, a qual foi dada parcial provimento nos termos da seguinte ementa:

**EM E N T A - APELACAO CRIMINAL - VIOLENCIA DOMESTICA - CRIME DE AMEACA E CONTRAVENCAO PENAL DE VIAS DE FATO - PLEITO ABSOLUTORIO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS - CONDENACAO MANTIDA - PRINCIPIO DA DESNECESSIDADE DA PENA - INCABIVEL NO CASO CONCRETO - EXCLUDENTE DE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA - NÃO DEMONSTRADA - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP - INVIABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - VIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há que se falar em absolvição pelos delitos de ameaça e vias de fato, uma vez que a autoria restou suficientemente demonstrada nos autos, especialmente em face da palavra da vítima colhida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Mesmo que após o fato, apelante e vítima tenham se reconciliado, necessária a imposição da pena, devido a gravidade da conduta.

Não há provas de injusta agressão, o que impede acolher a excludente de ilicitude de legítima defesa. A agravante prevista no art. 61, II, f, do CP e plenamente aplicável aos crimes de ameaça e vias de fato, pois o tipo descrito nos art. 147, do CP e art. 21, do Decreto-Lei no. 3.688/41 não trazem em seu bojo a circunstância de agressão contra mulher, cônjuge ou companheira.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que essa encontra óbice no art. 44, I do Código Penal, que veda expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando o crime for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Decota-se a fixação de indenização a título de danos morais (387, IV, CPP), tanto por ausência previsão legal, pois a lei se refere a prejuízos, ou seja, danos materiais, tanto pela falta de instrução específica.

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - Lei no. Federal no 11.419/06, art. 4º. Publicação: quarta-feira, 24 de agosto de 2016. Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 2ª Instância.

5. Contra o acórdão prolatado insurgem-se o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e Adriana Luiza da Silva, respectivamente às folhas 343-357 / 391-403. Sustentam, em síntese, que ao prover parcialmente o recurso interposto pelo réu, o Tribunal *a quo* violou o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, à medida que o dispositivo legal não faz distinção quanto à espécie de dano passível de condenação em sede de sentença penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

6. Recurso Especial interposto pela vítima admitido na origem às folhas 379/382. Decisão de admissão do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul às folhas 422/425.

7. Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral da República.

**Em suma, é o que consta dos autos.**

8. Os recursos são tempestivos, cabíveis, a matéria em debate foi devidamente prequestionada e não incidem vetos sumulares ou regimentais. Logo, requer-se seu conhecimento.

9. A questão ora debatida – que afeta matéria de direito, e não de fato – versa sobre a natureza do dano abarcado pela dicção do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal<sup>1</sup>. De início, é importante salientar que essa avaliação eminentemente processual não representa reexame de provas, o que afasta o óbice da Súmula n° 7 do STJ.

10. **No mérito, os recursos especiais merecem provimento.**

11. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu fundamentando que não se afigura possível a condenação no bojo de sentença penal condenatória à reparação de danos morais, considerando que “a expressão prejuízo sugere dano material, pois no dano moral há o sofrimento, a

<sup>1</sup> Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei n° 11.719, de 2008).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

dor ou abalo psicológico profundo”. Ademais, inobstante o pedido genérico, sequer houve instrução específica a fim de especificar e mensurar o dano gerado.

**11.** A Lei 11.719/2008 alterou o art. 387, IV, do CPP para autorizar a fixação, na sentença condenatória, de valores mínimos à reparação do dano causado pela infração penal. O dispositivo não delimitou a natureza do dano, tampouco impôs restrições à sua fixação, deixando, assim, ao intérprete a análise sobre o seu alcance. Nesse contexto, ao juízo, quando da imposição da reparação de danos, faculta a lei que sejam determinada a reparação de todos os danos causados pela infração penal. Sendo assim, a Exegese do art. 387, IV, do Código de Processo Penal impõe que não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringe.

**12.** A razão de ser do dispositivo legal remete à possibilidade de, além de aplicar a sanção penal, o Juiz criminal deverá também estabelecer a sanção civil correspondente ao dano causado pelo delito, algo semelhante ao que ocorre em alguns países, como no México onde, na lição de Bustamante, se “*establece que la reparación del daño forma parte integrante de la pena y que debe reclamarse de oficio por el órgano encargado de promover la acción (o sea, que es parte integrante de la acción penal), aun cuando no la demande el ofendido*”<sup>2</sup>.”

**13.** No âmbito deste Tribunal admite-se que a utilização da

---

<sup>2</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a fixação da reparação do dano na sentença penal condenatória. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2460/1804>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

expressão “prejuízos” pelo legislador inclui danos materiais e morais. Nessa mesma linha de entendimento, extrai-se que, uma vez formulado pedido expresso pelo Ministério Público ou pela vítima, não há que se falar em cerceamento de defesa. É o que se depreende, dentre outros, do REsp 1.533.468/DF e do REsp 1.514.125/DF.

14. Dessarte, não se afigura crível, a dilação probatória para determinar montante conforme classe social do agressor ou da vítima, porque – para reparação mínima da dignidade da pessoa humana – não deve haver diferença entre pobres e ricos ou sábios e incultos.

15. Ainda no tocante à quantificação, na decisão condenatória, do valor mínimo devido a título de dano moral, entende-se que deve ser realizada a partir de um critério de razoabilidade, detectável com base nas circunstâncias do caso concreto<sup>3</sup>. No caso dos autos, conforme destacado pelo juízo sentenciante, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, resta configurada a modalidade de dano moral *in re ipsa*, modalidade que dispensa prova de sua configuração. Na verdade, os elementos dos autos indicam que o dano moral decorre da prática delituosa, ou seja, da dimensão do ato ilícito suportado pela vítima, o qual implicou em sofrimento, dor, desconforto e constrangimento. A conduta deve ser repudiada, pois afeta de maneira profunda e negativa os direitos

<sup>3</sup>AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro *Processo penal: esquematizado*. 7.<sup>a</sup> ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 536.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

inerentes à dignidade da vítima de violência doméstica, devendo-se por tal motivo conferir maior efetividade e eficácia à norma que visa coibir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher.

16. Dentre as espécies de dano moral *in re ipsa* encontram-se reconhecidas na Jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça: a inscrição indevida em cadastro de devedores inadimplentes (AgRg no AREsp 597.814/SP); o atraso de voo e extravio de bagagem (REsp 612.817/MA); o extravio de talonários de cheques pela instituição financeira (AgRg no AgIn 1.295.732/SP); a impossibilidade de registro de diploma de curso não reconhecido pelo MEC (REsp 631.204/RS); a multa de trânsito indevidamente cobrada (REsp 608.918/RS); a inclusão indevida de nomes de médicos em guia orientador de plano de saúde (REsp 1.020.936/ES).

17. O rol supracitado compreende eventos desagradáveis nas relações cotidianas em que, uma vez provada a prática ilícita, a lesividade na esfera anímica do prejudicado é reputada como ínsita à ilicitude suportada. A obrigação de reparar decorre, portanto, da irrefutável afronta à dignidade da vítima.

**Posto isto**, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo **provimento** dos recursos especiais, para que seja reformado v. acórdão e, admitida a possibilidade de fixação de indenização a título de danos





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

morais, nos termos da sentença parcialmente reformada

Brasília, 14.12.2016.

**Maria Soares Camelo Cordioli**  
**Procuradora Regional da República em substituição a Subprocurador-Geral**  
**da República**